



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0607690-67.2018.6.19.0000 – RIO DE JANEIRO – RIO DE JANEIRO

Relator: Ministro Jorge Mussi

Agravante: Ministério Público Eleitoral

Agravado: Danilo Gentili Junior

Advogados: Mariana de Castro Squinca Polizelli – OAB: 279626/SP e outros

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. PRESIDENTE DA REPÚBLICA. REALIZAÇÃO DE ENQUETE. PERÍODO ELEITORAL. FACEBOOK. PLATAFORMA Youchoose. PESQUISA ELEITORAL. EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA. ART. 33, § 3º, DA LEI 9.504/97. INAPLICABILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. A divulgação de enquete no curso do período vedado não atrai a multa do art. 33, § 3º, da Lei 9.504/97 – direcionada apenas às pesquisas eleitorais irregulares – por inexistir sancionamento legal específico. Precedentes, dentre eles a R-Rp 0601065-45, Rel. Min. Sérgio Banhos, de 26.9.2018.

2. Ainda que a Res.-TSE 23.549/2017 contenha a previsão de multa, deve-se observar que as atribuições normativas do TSE são de natureza unicamente regulamentar (art. 105 da Lei 9.504/97), sob pena de usurpar a competência do Congresso Nacional.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 23 de maio de 2019.

MINISTRO JORGE MUSSI – RELATOR

RELATÓRIO



O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI: Senhora Presidente, trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público contra decisão monocrática assim ementada (ID 8.335.238):

AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. REALIZAÇÃO DE ENQUETE. PERÍODO ELEITORAL. FACEBOOK. PLATAFORMA Youchoose. PESQUISA ELEITORAL. EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA MULTA PREVISTA NO ART. 33, § 3º, DA LEI 9.504/97. PROVIMENTO.

1. A controvérsia cinge-se às consequências jurídicas da divulgação de enquetes no curso do período eleitoral, a teor do art. 33 da Lei 9.504/97.
2. Na espécie, o TRE/RJ consignou que o Tribunal Superior Eleitoral limitou-se a exercer seu poder regulamentar com a publicação da Res.-TSE 23.549/2017, quando, em seu art. 23, § 2º, assentou que a realização de enquetes é similar à formulação de pesquisas sem o devido registro perante os tribunais respectivos, para os fins da multa prevista no § 3º do art. 33 da Lei 9.504/1997.
3. No caso dos autos, embora inequívoco que o recorrido tenha realizado enquete no período vedado, descabe aplicar a multa do § 3º do art. 33 por falta de previsão específica para essa modalidade, devendo-se observar o princípio da legalidade. Precedentes.
4. Ainda que a Res.-TSE 23.549/2017 contenha a previsão de multa, deve-se observar que as atribuições normativas do TSE são de natureza unicamente regulamentar (art. 105 da Lei 9.504/97), sob pena de usurpar a competência do Congresso Nacional.
5. Recurso especial a que se dá provimento para afastar a multa imposta no aresto a quo.

Nas razões do regimental (ID 9.905.938), o agravante sustentou, em síntese, que, “a despeito da conjunção ‘e’ utilizada no dispositivo, o sentido do texto normativo é o mesmo aplicável à divulgação de pesquisas eleitorais sem registro, nas quais o mero compartilhamento é suficiente para atrair a incidência da multa, ainda que o representado não tenha sido o seu autor” (fl. 78). Desse modo, não se pode restringir a prática do ilícito apenas aos que elaboram a enquete, mas também àqueles que a divulgam, em especial em espaços cibernéticos, onde é possível alcançar grande número de pessoas, ainda mais no presente caso em que o divulgador é público e com capacidade de influenciar eleitores.

Contrarrazões apresentadas (ID 10.352.188).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (relator): Senhora Presidente, a controvérsia cinge-se às consequências jurídicas da divulgação de enquetes no curso do período eleitoral, a teor do art. 33 da Lei 9.504/97, *in verbis*:

Art. 33. [omissis]

[...]



§ 3º A **divulgação de pesquisa sem o prévio registro** das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a **multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR**.

[...]

§ 5º **É vedada**, no período de campanha eleitoral, a **realização de enquetes** relacionadas ao processo eleitoral.

(sem destaques no original)

Na espécie, o TRE/RJ manteve a condenação do agravado, conforme os excertos que passo a transcrever (ID 3.216.988):

Assim, **restou demonstrada a violação prevista no art. 23 da Resolução TSE nº 23.549, de 18/12/2017, especialmente em seu §2º**. Ainda que se alegue a sentença se baseou em comentário individual, tal assertiva não socorre o ora apelante, pois bastou tal constatação para se provar o ilícito eleitoral cometido.

[...]

No que tange à suposta inconstitucionalidade do art. 23, § 2º, da Resolução n. 23.549/2017, o qual impõe multa ao responsável pela realização e divulgação de enquete eleitoral, não assiste razão ao primeiro representado.

Como ressaltou a douta Procuradoria Regional Eleitoral, deve se ter em vista o poder regulamentar do Tribunal Superior Eleitoral, o qual, no caso, limitou-se a disciplinar a legislação, **esclarecendo que a realização de enquetes é similar à formulação de pesquisas sem o devido registro perante os Tribunais respectivos**.

(sem destaques no original)

No caso dos autos, embora inequívoco que o agravado tenha feito enquete no período vedado, descabe aplicar a multa do § 3º do art. 33, por falta de previsão específica para essa modalidade, devendo-se observar o princípio da legalidade.

Nesse sentido, menciona-se decisão monocrática da lavra do e. Ministro Luiz Fux, que esclarece que a multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei das Eleições é restrita, incidindo tão somente na hipótese de divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro. Confira-se:

O aresto hostilizado encontra eco na jurisprudência desta Corte Superior Eleitoral, a qual determina que a multa prevista no § 3º do art. 33 da Lei das Eleições incida apenas e tão somente na hipótese de ausência de prévio registro da pesquisa divulgada, não sendo, bem por isso, extensiva às outras situações, como no feito *sub examine*.

(REspe 376-58/GO, Rel. Min. Luiz Fux, *DJe* de 10.10.2017)

Por outro vértice, a referida Lei não prevê penalidade específica para enquete em período eleitoral, de maneira que seu descumprimento enseja apenas sua cessação – providência essa situada na esfera do poder de polícia do juiz eleitoral.

Nessa perspectiva, julgado de minha relatoria no qual o TSE assentou que “não é possível aplicar à divulgação de enquete em período eleitoral a multa para pesquisa irregular, por ausência de previsão legal” (AgR-REspe 1069-18/MG, *DJe* de 28.2.2018), além de recente julgado de relatoria do Ministro Sérgio Banhos (R-Rp 0601065-45, de 26.9.2018).



Por fim, ainda que a Res.-TSE 23.549/2017 contenha a previsão de multa, deve-se observar que as atribuições normativas do TSE são de natureza unicamente regulamentar (art. 105 da Lei 9.504/97), sob pena de usurpar a competência do Congresso Nacional.

A decisão agravada, portanto, não merece reparo.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 459.

VOTO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente): Senhores Ministros, com a devida vênia, faço ressalva de ponto de vista porque fiquei vencida, juntamente com Sua Excelência o Ministro Edson Fachin, na Representação nº 0601065-45/DF, sob a relatoria do Ministro Sérgio Banhos.

No caso, defendi ser cabível aplicação de multa, uma vez que está vigente previsão normativa em resolução do Tribunal Superior Eleitoral.

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Senhora Presidente, esse julgamento a que Vossa Excelência se refere foi em setembro do ano pretérito, em que restamos vencidos nessa parte. No entanto, formou-se o entendimento majoritário na direção do voto que o Ministro Jorge Mussi traz nesta assentada.

Assim, com a ressalva da compreensão diversa e também pela colegialidade, acompanho Sua Excelência.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 0607690-67.2018.6.19.0000/RJ. Relator: Ministro Jorge Mussi. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: Danilo Gentili Junior (Advogados: Mariana de Castro Squinca Polizelli – OAB: 279626/SP e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 23.5.2019.





Assinado eletronicamente por: JORGE MUSSI em 2019-08-05 19:23:50.056
<https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



19080519234646200000012298684